



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 01.044/13

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Picuí/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC n° 3016/2015**, publicado em 11.08.2015, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

**Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Picuí/PB**, teve seu processo de análise da Licitação n° 01/2010, modalidade Pregão Presencial, relativa ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinados à frota municipal, apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 30 de julho de 2015, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) **Julgar IRREGULAR** o processo licitatório em questão; 2) **Aplicar MULTA de R\$ 2.000,00**, equivalentes a **48,66 UFR-PB** ao Gestor já mencionado, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento voluntário; 3) **Recomendar** ao atual Gestor do município de Picuí/PB para observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei n° 8.666/93 e na Lei n° 10520/2002, bem como nas Resoluções desta Corte, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição das irregularidades constatadas nos autos.

Inconformado, o **Sr. Rubens Germano Costa** interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 239/45, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 247/8, com as constatações a seguir:

#### **1) Da Argumentação do Recorrente.**

O Insurgente requer o recebimento e o provimento do Recurso de Reconsideração, com vistas à reforma da decisão emanada dessa Corte de Contas, apresentando, para tanto os documentos colacionados neste caderno processual, conforme fls. 239/245, e solicita por fim a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 01/2010.

O Órgão Técnico salientou que a documentação apresentada neste recurso tem conteúdo semelhante à defesa apresentada às fls. 176/83, já analisada pelo Órgão Técnico quando da análise da defesa, fls. 222/224. Tal documentação já fora analisada e os argumentos apresentados não foram capazes de alterar o entendimento da Auditoria. Assim sendo, opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente, os termos do Acórdão AC1 TC n° 3016/2015.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n° 382/2016, anexado aos autos às fls. 250/2, considerando o seguinte:

No tocante à tempestividade da interposição do recurso de reconsideração, verifica-se que este foi manejado dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe a Lei n° 18/1993, bem como ensina o Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que a decisão recorrida teve sua publicação efetivada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 11.08.2015, enquanto a interposição se deu em 24 de agosto de 2015. De outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, na condição de ex-Prefeito do Município de Picuí, porquanto o Aresto esgrimido lhe aplicou multa pessoal, dentre outros aspectos.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.044/13

Quanto ao mérito, Insurge-se o Recorrente contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 3016/2015, que considerou irregular o Pregão Presencial nº 01/2010 e os Contratos nº 03/2010, 04/2010, 05/2010 e 06/2010 dela decorrente, recomendando à gestão do município a observância dos postulados norteadores da Administração Pública nas futuras contratações. Além disso, foi aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Rubens Germano Costa, ex-Prefeito do Município, assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento voluntário da multa aplicada.

No presente Recurso de Reconsideração foram apresentados argumentos da defesa requerendo a desconstituição do Acórdão AC1 TC nº 3016/2015. Ao apreciar o recurso interposto, a Unidade Técnica constatou que as argumentações trazidas aos autos já foram analisadas em sede de defesa e que não foram acatadas, permanecendo seu posicionamento às fls. 222/224.

Diante disso, os elementos probatórios trazidos ao álbum processual não foram capazes de justificar e elidir as irregularidades, e com isso retirar a multa aplicada. Ademais, a multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 foi imposta ao ex-Prefeito de Picuí, em razão da ausência de publicação do ato convocatório e dos termos aditivos, restou configurada infração ao disposto na Lei nº 8.666/93 (parágrafo único do artigo 61), falha não suprida pelo gestor, que não apresentou os respectivos comprovantes de publicação.

Para que um ato administrativo se torne perfeito, é preciso que ele tenha concluído todas as fases necessárias à sua formação, o que inclui a eficácia, que se dá através da publicidade. Não se vislumbra, portanto, nas alegações apresentadas, suficiente motivação para a modificação da decisão colegiada proferida, destacando-se que os argumentos apresentados já foram exaustivamente enfrentados pelo TCE-PB.

*Ante o exposto*, opinou a Representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC nº 3016/2015.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 3016/2015.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, neguem-lhe PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos do *Acórdão AC1 TC nº 3016/2015*.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 01.044/13**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí

Gestor Responsável: **Rubens Germano Costa**

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB PB nº 17.148

Poder Executivo de Picuí/PB, Licitação nº 01/2010  
– Pregão Presencial. Recurso de Reconsideração.  
Pelo Conhecimento e não provimento.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2.577/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Constitucional do Município de **Picuí/PB**, Sr. **Rubens Germano Costa**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 3016/2015*, de 30 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 11 de agosto de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 3016/2015.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:58



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:00



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO